DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 342/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14069/2015
PROTOCOLO	: 1617312
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO/LOCAÇÃO Nº 069/2015
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
LOCADOR	: JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 057/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL NO PERÍMETRO URBANO, PARA FUNCIONAMENTO DO SETOR DE PLANEJAMENTO, CONVÊNIOS E ENGENHARIA, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADINISTRAÇÃO E FAZENDA DE BATAGUASSU/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 33.600,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO/LOCAÇÃO. 1ª E 2ª FASES. LOCAÇÃO DE IMÓVEL NO PERÍMETRO URBANO, PARA FUNCIONAMENTO DO SETOR DE PLANEJAMENTO, CONVÊNIOS E ENGENHARIA, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADINISTRAÇÃO E FAZENDA DE BATAGUASSU/MS. DISPENSA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. RETORNO AO ÓRGÃO DE ORIGEM. CUMPRIMENTO A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 54/16. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo/Locação nº 069/2015 (peça 11), oriundo da dispensa do procedimento licitatório nº 057/2015, estando esta sob análise, conjuntamente com a formalização contratual, firmado entre o **MUNICÍPIO DE BATAGUASSU/MS**, CNPJ/MF n° 03.576.220/0001-56, como Locatário, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF nº 069.753.388-33, e o Senhor **JOSÉ LUIZ ARAÚJO**, CPF nº 275.744.151-53, como Locador, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, I, "b", II e 121, I, "a", II, todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à locação de um imóvel no perímetro urbano, situado à Rua Nova Andradina nº 61, salas 1 e 2, em Bataguassu/MS, para funcionamento do setor de planejamento, convênios e engenharia junto a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, com o contrato no valor de R$ 33.600,00 (trinta e três mil e

seiscentos reais), sendo que o valor mensal do aluguel será de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) e prazo de vigência será de 12 (doze) meses, com início em 06 de abril de 2015 e término em 05 de abril 2016.

A Nota de Empenho nº 1225/2015, foi juntada aos autos à peça 13-pág. 2, no valor de R$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais).

Ocorreu à publicação do Extrato do Contrato em 24/06/2015 (peça 12-pág. 2) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 06/07/2015 (peça 1-pág. 2).

Em sua análise-ANA–2ICE–4369/2016 (peça 14), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada pela Dispensa de Licitação nº 57/2015 e da formalização do Contrato de Administrativo nº 69/2015, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, II e IV, "a", do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ – 22011/2016 (peça 17), opinou pela regularidade e legalidade da contratação direta por Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo em epígrafe, nos termos do artigo 120, I, "b", e II, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da dispensa do procedimento licitatório nº 057/2015 e da formalização do Contrato Administrativo/Locação nº 069/2015.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente ao prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, que observou o prazo quinzenal previsto na Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016.

Quanto à dispensa do procedimento licitatório, este seguiu

rigorosamente os ditames da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, respeitando a redação do artigo 24 "caput", X, que legisla sobre a dispensa de licitação para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia, senão vejamos:

> **"Art. 24. É dispensável a licitação:**
>
> ***X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia".***

Neste sentido, as lições do renomado Desembargador do Estado do Rio De Janeiro Jessé Torres Pereira Júnior:

> **"As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrente uma das situações previstas na Lei federal, Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade. Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre jurista Marçal Justen Filho, "os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".**

Assim, tem-se como adequada a modalidade selecionada, sendo esta apropriada para a solicitação da contratação realizada, em respeito à legislação que disciplina tal procedimento.

Da mesma forma, o contrato respeitou os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabeleceu, ou seja, as redações dos artigos 60 a 64 da mesma lei, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua correta formalização.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Dispensa do Procedimento Licitatório nº 057/2015 e da Formalização do Contrato Administrativo/Locação nº 069/2015, firmado entre o **MUNICÍPIO DE BATAGUASSU/MS**, CNPJ/MF nº 03.576.220/0001-56, como Locatário, representado neste ato por seu Prefeito Municipal, Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF nº 069.753.388-33, e o Senhor **JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO,** CPF nº 275.744.151-53, como Locador;

2 - Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para o envio do presente feito ao Órgão de origem, para as providências cabíveis e necessárias, com fundamento no artigo 16 da Resolução Normativa TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016;

3 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator